

AUTARQUIAS		
092281	HOSP.CLINICAS FAC.MEDICINA RIB.PRETO-USP	1.899,36
092484	INST.ASSIST.MEDICA SERV.PUBLICO-IAMSPE	8.112,24
162281	DEPARTAMENTO AERONAVIARIO EST. S.P.-DAESP	6.935,16
172181	INST.MEDICINA SOC e CRIMIN S.P. -IMESC	8.401,68
232181	SUPERINT.TRAB.ARTESAN.COMUNIDADES-SUTACO	289,32
292181	AGENCIA METROPOLIT.BAIXADA SANTISTA-AGEM	176,40
372281	AGENCIA METROPOLITANA CAMPINAS-AGEMCAMP	46,44

## COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

#### Comunicado DRH - 7, de 13-2-2009

O Departamento de Recursos Humanos em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SF-24, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2004 e retificada em 04 de dezembro de 2004, comunica a abertura de inscrições para o processo seletivo destinado aos servidores do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, interessados em desenvolver atividades de atendimento e orientação e apoio complementar, ao público usuário dos serviços da Secretaria da Fazenda, prestados exclusivamente na unidade identificada e dimensionada no Anexo que integra este comunicado, observadas as seguintes regras:

#### DA VAGA

1.1 a vaga prevista no Anexo, fica destinada ao servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, ocupante de cargo ou função-atividade de Auxiliar Administrativo Fazendário, Controlador de Pagamento de Pessoal I e II, Oficial Administrativo ou Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária, em efetivo exercício do cargo ou função-atividade e nas unidades fazendárias.

#### DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO

2.1 ser servidor do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda em efetivo exercício nas unidades fazendárias;

2.2 ter noções em informática (digitação, operação de terminais, microcomputadores e impressoras);

2.3 ter boa conduta, inclusive social;

2.4 preencher corretamente a ficha de inscrição;

2.5 estar ciente que após a inscrição deverá participar do processo seletivo, conforme cronograma estabelecido pela Administração.

#### DO PERFIL EXIGIDO PARA o DESEMPENHO DAS ATIVIDADES

3.1 conhecer as atividades delineadas no artigo 3º da Resolução SF- 24/2004;

3.2 ter boa acuidade auditiva, boa diction, fluência verbal e escrita, com domínio da lingua portuguesa;

3.3 demonstrar:

3.3.1 desembaraço no trato com o público;

3.3.2 flexibilidade e discernimento para lidar com diferentes segmentos sociais;

3.3.3 capacidade de administrar conflitos e situações inusitadas;

3.3.4 facilidade na compreensão e análise das questões formuladas pelo usuário;

3.3.5 objetividade e equilíbrio emocional;

3.3.6 criatividade, iniciativa, paciência, dinamismo e perseverança;

3.3.7 capacidade em adaptar-se às mudanças organizacionais;

#### DA INSCRIÇÃO

4.1 o período para a inscrição iniciar-se-á às 8 horas do dia 16/02/2009 e findar-se-á às 18 horas do dia 20/02/2009;

4.2 a inscrição será validada com o total preenchimento do formulário específico, disponível na página da INTRANET-SEFAZ.

#### DO PROCESSO SELETIVO

5.1 a seleção do servidor será realizada pelo dirigente responsável pelo serviço de atendimento, de modo a identificar as características pessoais e profissionais do servidor e verificar seu potencial para o atendimento e orientação ao público;

5.2 havendo empate terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

5.2.1 estiver designado nos termos da Resolução SF-24/2004, fazendo jus ao Abono por Satisfação do Usuário - ASU;

5.2.2 contar com maior tempo de serviço na Secretaria da Fazenda;

5.2.3 tiver maior idade.

#### DA CONVOCAÇÃO

6.1 o servidor inscrito será convocado nos dias 25 a 27/02/2009 através de correio eletrônico (e-mail - @fazenda.sp.gov.br) pelo dirigente responsável pelo serviço de atendimento, para o procedimento seletivo;

6.2 comparecer na unidade para a qual concorre, na data e horário estabelecido, apresentando curriculum, devidamente preenchido por meio do Banco de Talentos.

#### DO PREENCHIMENTO DA VAGA

A vaga prevista no Anexo deste comunicado será preenchida pelo servidor previamente selecionado, constante na lista geral e única, a ser publicada no D.O..

#### DA VANTAGEM PECUNIÁRIA

O servidor designado para o desempenho das atividades de atendimento e orientação e ações de apoio complementar, relativos aos serviços de natureza específica das unidades da Secretaria da Fazenda, prestados exclusivamente na unidade identificada e dimensionada no Anexo deste Comunicado, sem prejuízo das demais vantagens pecuniárias percebidas, fará jus ao Abono por Satisfação do Usuário - ASU, instituído pela Lei Complementar nº 887, de 19 de dezembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003 e Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, calculado nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução SF-24/2004, alterada pela Resolução SF-39, de 08 de dezembro de 2005 e Resolução SF-57, de 23 de outubro de 2008.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Os serviços de atendimento e orientação ao público serão prestados de segunda a sexta-feira, em horário ininterrupto das 9h00 às 16h30 pela Central de Pronto Atendimento da Regional.

O servidor designado suplementará sua jornada de trabalho com ações de apoio complementar na sua unidade de exercício e terá assegurado o intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora para refeição e descanso.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 a inscrição do servidor implicará no conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Comunicado;

10.2 as informações prestadas na ficha de inscrição são de inteira responsabilidade do servidor;

10.3 será considerado eliminado do processo seletivo o servidor que:

10.3.1 não apresentar-se na data e horário estabelecidos;

10.3.2 não apresentar documento original de identidade (RG) ou Crachá Inteligente.

10.4. Em hipótese alguma será fornecida cópia de documento relativo ao processo de seleção, valendo, para esse fim, a listagem divulgada no D.O..

10.5 situações não previstas neste Comunicado serão apresentadas à respectiva Coordenadoria objetivando uma solução conjunta com este Departamento de Recursos Humanos.

#### ANEXO

a que se refere o item 1 do Comunicado DRH-07/2009 Coordenadoria Geral de Administração - CGA

Unidade	Atendimento/Orientação e Apoio Complementar
CPA - DRA-5 Ribeirão Preto	1

## DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ABCD

### Despacho da Diretora Técnica de Serviços da Fazenda Estadual - NFSAC, de 13-2-2009

Autorizo a Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, objeto do processo 23732-98910/2009 - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para pagamento de Seguro Obrigatório dos Veículos Oficiais do Estado.

### Despacho do Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual, de 13-2-2009

Ratifico a Dispensa de Licitação, objeto do processo 23732-98910/2009 - de acordo com as informações procedentes do NFSAC.

## COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

#### NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO

##### Decisões das Câmaras Reunidas

Sessão de 03/02/2009

##### PROCESSOS JULGADOS:

Processo: DRT-05-4172/1998 - AIIM 466174-A

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: PROMON ELETRONICA LTDA

Relator: Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho

Tipo de Recurso: Retificação de Julgado

Advogado: Dr(a). Manoel Altino de Oliveira

Ementa: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. CTN, ART. 150, § 4º. PROCESSUAL. PEDIDO DE REFORMA DE JULGADO. DESATENDIMENTO a REQUISITO ESPECÍFICO. INADIMISSIBILIDADE.

I - no que se refere à aplicação, nos casos análogos aos destes autos, do quanto previsto no artigo 173, I, do CTN, não se pode dizer que o entendimento expressado nas decisões judiciais enumeradas pela recorrente seja o único, pois existem outras nas quais aplicado o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

II - Desatendido requisito de admissibilidade específico, NÃO SE CONHECE do pedido de reforma de julgado.

PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

Não conhecido. Decisão unânime

Processo: DRT-11-3920/1998 - AIIM 33961-V

Recorrente: SALIONE ENGENHARIA IND COM LTDA

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Olga Maria Castilho Arruda

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Jair Lopes

Ementa: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, POR EMISSÃO e ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES a OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS.

Preliminares não conhecidas - a matéria (UFESP) é objeto de súmula e "termo inicial da correção monetária", bem como "majoração da alíquota" não se fizeram acompanhar de paradigmas servíveis. No mérito, RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. Argamassa produzida em caminho betoneira está sujeita a incidência do ICMS, este é o entendimento majoritário destas Colendas Câmaras.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, e NESTA PARTE NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME

Negado provimento. Decisão não unânime

Processo: DRT-05-7377/1990 - AIIM 98065-O

Recorrente: SP KARN PROD COM CARNES DERIVADOS LTDA

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Jose Roberto Rosa

Tipo de Recurso: Pedido de Revisão

Advogado: Dr(a). Jair Lopes

Ementa: ICMS. DEIXAR DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA e DE REGISTRAR AS OPERAÇÕES EM AQUISIÇÕES DE GADO BOVINO, OCASIONANDO a INTERRUPÇÃO DO DIFERIMENTO.

Alegação quanto à UFESP não conhecida conforme Súmula 2. Alegação quanto ao termo inicial da correção monetária não conhecida por inadequação do paradigma. Alegação de decadência não acolhida. Termo de reti-ratificação não alterou acusação ou capitulação, tendo apenas excluído o item 1. No mérito, o pleito do contribuinte implica em vedado reexame da questão probatória. Não conheço do apelo.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

Não conhecido. Decisão unânime

Processo: DRT-08-549819/2003 - AIIM 3010431-2

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: ANTONIO PRUDÊNCIO DRIGO & CIA LTDA

Relator: Cacilda Peixoto

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Paulo Roque

Ementa: ICMS. IMPRESSOS PERSONALIZADOS SOB ENCOMENDA. USO EXCLUSIVO DOS AUTORES ENCOMENDANTES

A Fazenda do Estado em seu Recurso Especial parte de premissa fática distinta da fixada no acórdão recorrido para apresentar a divergência no critério de julgamento, uma vez que trás a debate a tese de que os impressos encomendados são incorporados aos produtos finais dos autores da encomenda e com isso estão sujeitos ao ICMS, inclusive os paradigmas abordam esta situação fática, ou seja totalmente distinta da decisão recorrida.

Não conheço do Recurso Especial.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Vencido o voto da Juíza Relatora que dava provimento ao recurso.

Não conhecido. Decisão não unânime

Processo: DRTC-III-328426/2004 - AIIM 3021339-3

Recorrente: NY LOOKS INDUSTRIA e COMERCIO LTDA.

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Virgílio Cansino Gil

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Sérgio Igor Lattanzi

Ementa: ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR: Não haver escriturado notas fiscais de transferências tributadas.

Erro na aplicação da alíquota.

Falta de escrituração de notas fiscais relativas à entrada de mercadorias.

Falta de comunicação de alteração de endereço do estabelecimento.

Recurso não conhecido por falta de pressupostos processuais, paradigma que não se presta ao confronto. Mantenho a r. decisão revisanda.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

Não conhecido. Decisão unânime

Processo: DRT-08-793/1997 - AIIM 61114-V

Recorrente/Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida/Recorrente: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA

Relator: Helder Massaaki Kanamaru

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Orlas Alves de Souza Filho

Ementa: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA PROBATÓRIA QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL

Tratando-se de Recurso Especial, é sabida a impossibilidade de análise probatória, restando apenas às discussões de

mérito. O contribuinte pretende, com o Recurso, demonstrar que realizou sob o manto da boa-fé os negócios jurídicos que originaram os créditos considerados indevidos. Contudo, para que tal argumento seja analisado, é preciso descer à análise das provas carreadas aos autos. Posto isso, não conheço do recurso interposto.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECADÊNCIA PELO ART. 150, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MÉRITO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com o objetivo de ver reformado o acórdão que declarou a decadência dos créditos referentes ao período de 31/03/1991 a 31/12/1991, autuados em 23/12/1996. O art. 150, parágrafo 4º da Constituição Federal fixa em 5 anos, contados da data do fato gerador, o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Conheço do presente Recurso Especial para no mérito negar-lhe provimento.

RECURSO DA FAZENDA CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

Recurso da Fazenda Negado Provimento.Decisão não unânime

Recurso do Contribuinte: Não conhecido. Decisão unânime.

DECISÕES DAS CAMARAS REUNIDAS

Sessão de 05/02/2009

##### PROCESSOS JULGADOS:

Processo: DRT-12-2567/1996 - AIIM 35930-V

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: CARREFOUR COM IND LTDA

Relator: Casimiro Moises Rodrigues

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). José Gomes Rodrigues da Silva

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE IMPOSTO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 63 DA LEI N.º 10.941/2001

Em sede de Pedido de Revisão do Contribuinte, a exigência fiscal foi cancelada, com fundamento na Súmula nº 05 do TIT, em plena vigência. A súmula era de observância obrigatória e refletia exatamente o entendimento dos tribunais judiciais à época. Jurisprudência firmada posteriormente não tem o condão de deconstituir o julgado. Portanto, não foram atendidos os requisitos do artigo 63 da Lei nº 10.941/2001. Pedido da Fazenda de Reforma de Julgado NÃO CONHECIDO.

PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.

Vencido o voto do Juiz Relator que dava provimento ao recurso.

Não conhecido. Decisão não unânime

Processo: DRT-12-2379/1996 - AIIM 68957-U

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: CARREFOUR COM IND LTDA

Relator: Luiz Fernando Mussolini Junior

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). José Gomes Rodrigues da Silva

Ementa: ICMS. ESTORNO DO CRÉDITO NAS ENTRADAS DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO e CUJAS SAIDAS INTERNAS INTEGRARAM a CHAMADA "CESTA BÁSICA"

Recurso não conhecido à vista de estar ausente seu pressuposto essencial de admissibilidade. A decisão recorrida mostra-se conforme à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prevalecente à época em que foi prolatada e ainda não alterada de forma definitiva, a par que guardou consonância com súmula vinculante deste Tribunal de Impostos e Taxas, vigente ao tempo em que exarada.

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME

Não conhecido. Decisão não unânime

Processo: DRTC-III-594275/2002 - AIIM 2068379-O

Recorrente: TRANS-AM VEICULOS e SERVIÇOS LTDA

Recorrida: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Relator: Luiz Fernando Mussolini Junior

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Almerio Antunes de Andrade Júnior

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE IMPOSTO ANTERIORMENTE PAGO, NA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM GARANTIA

A operação é tributada, com a previsão, inclusive da sua base de cálculo (art. 479), havendo apenas a determinação do não destaque do imposto (art. 480) tendo em vista que a primeira via seria enviada ao fabricante para finalidade de ressarcimento econômico, sendo inadmissível o creditamento - o não creditamento por parte da montadora jamais implicaria em possibilidade de estorno do imposto pago na saída da peça do estoque da concessionária com destino ao cliente, eis que se trata de um fato gerador perfeitamente caracterizado, com base de cálculo, inclusive, especificamente prevista no regulamento (art. 479) - Conheço e nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. Vencido o voto do Juiz Relator que dava provimento ao recurso.

Negado provimento. Decisão não unânime

Processo: DRT-12-9023991/2001 - AIIM 2025950-

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: METALURGICA TECNOESTAMP LTDA

Relator: Gianpaulo Camilo Dringoli

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Roque Zerbini

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO SUPORTADO POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

Os paradigmas indicados pela d. Representação Fiscal demonstram o dissídio de interpretação da legislação tributária, nos termos do artigo 37 da Lei 10.941, de 2001. Entretanto, as duas teses jurídicas apresentadas não foram as únicas razões de decidir do acórdão recorrido. Há expressa referência à insuficiência da prova indiciária. A admissão do recurso implicaria o vedado reexame das provas dos autos nesta sede especial. Recurso de que não se conhece

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME

Não conhecido. Decisão unânime

Processo: DRTC-II-220142/2007 - AIIM 3067258-2

Recorrente: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO

Recorrida: EARSET DO BRASIL LTDA.

Relator: Debora Pulino Sagrati

Tipo de Recurso: Recurso Especial

Advogado: Dr(a). Marcelo Knoepfelmacher

Ementa: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - DECADÊNCIA

Decisão em ordinário deu provimento ao recurso do contribuinte, por entender ter ocorrido a decadência nos termos do art. 173, I, do CTN. Por sua vez, a recorrente apresentou paradigma tratando da "tese dos dez anos" da decadência, que